



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000962909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2142009-82.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, VICO MAÑAS, FIGUEIREDO GONÇALVES, RUY COPPOLA, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 23 de novembro de 2022.

MATHEUS FONTES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142009-82.2022.8.26.0000
Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réus: Prefeito do Município de Valinhos e Presidente da Câmara Municipal de Valinhos
Comarca: São Paulo

Voto nº 53.276

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 4º DA LEI Nº 4.878, DE 11 DE JULHO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS – TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS EM CARGOS PÚBLICOS, FAZENDO-OS MIGRAR DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO E DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA O REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 111, 115, INCISO II, 127 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA SÚMULA Nº 685 E SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MAS APENAS EM RELAÇÃO AOS EMPREGOS PÚBLICOS CUJO INGRESSO SE DEU SEM CONCURSO PÚBLICO, OS QUAIS, POR ISSO, DEVEM SER EXCLUÍDOS DA TRANSFORMAÇÃO – QUANTO AOS EMPREGOS PÚBLICOS PROVIDOS MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, SUA TRANSFORMAÇÃO EM CARGOS PÚBLICOS É VÁLIDA, NÃO HAVENDO INCONSTITUCIONALIDADE A SER DECLARADA – INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 4.878, DE 11 DE JULHO DE 2013, CONFORME O ART. 115, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CORRESPONDENTE AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RECONHECENDO SUA INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO AOS EMPREGOS PÚBLICOS CUJO INGRESSO SE DEU SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME, MODULAÇÃO DE EFEITOS E RESSALVA.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça em face do art. 4º da Lei nº 4.878, de 11 de julho de 2013, do Município de Valinhos, o qual assim dispõe:

“Art. 4º. Os servidores municipais admitidos no regime da Consolidação das Leis do Trabalho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- CLT e estabilizados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal de 05/10/1988 ficam transferidos ao Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos, instituído pela Lei 2.018, de 17 de janeiro de 1986.

§ 1º. Ficam criados os cargos de provimento efetivo, com denominação e atribuições equivalentes aos empregos públicos que vêm sendo ocupados pelos servidores a que se refere o caput deste artigo, e com padrões de vencimento idênticos aos salários básicos vigentes, sem prejuízo dos benefícios incorporados.

§ 2º. Competirá ao Executivo baixar decreto com as tabelas de cargos efetivos e dos respectivos padrões de vencimento, com a observância do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. Os servidores de que trata este artigo ficam automaticamente enquadrados nos cargos a que se refere o caput e os parágrafos anteriores.

§ 4º. Os servidores transferidos para o regime estatutário da Lei 2.018, de 17 de janeiro de 1986, ficam, automaticamente, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Valinhos.

§ 5º. Os servidores que estiverem em gozo de auxílio-doença ou de salário-maternidade, concedidos pelo INSS, só passarão a ser regidos pelo regime estatutário instituído por esta lei, e a vincular-se ao RPPS de Valinhos, quando retornarem à atividade, desde que sejam considerados aptos a exercer as suas atribuições em perícia médica da Municipalidade ou do VALIPREV”.

Sustenta o autor que o dispositivo impugnado é incompatível com os arts. 111, 115, inciso II, 124, 126, 127 e 144 da Constituição Estadual, pois, ao transformar empregos públicos em cargos públicos e fazê-los migrar do regime celetista para o regime estatutário e do regime geral da previdência social para o regime próprio da previdência social, violou a regra da exigência de prévia aprovação em concurso público para provimento de cargo público, bem como a regra da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabilidade no serviço público, os princípios da moralidade, impessoalidade, igualdade, eficiência e isonomia e a regra do regime próprio da previdência social dos servidores efetivos.

Invoca o enunciado da Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

Postula liminar para suspensão da eficácia do art. 4º da Lei nº 4.878, de 11 de julho de 2013, do Município de Valinhos, e, no mérito, procedência da ação para que seja declarada sua inconstitucionalidade.

A liminar foi indeferida (fls. 117/119).

A Procuradoria-Geral do Estado, embora tenha sido citada, não se manifestou (fls. 129).

O Presidente da Câmara Municipal de Valinhos e a Prefeita de Valinhos prestaram informações (fls. 134/195, 260/281).

A Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 353/372).

É o Relatório.

A ação procede em parte.

A transformação de emprego público em cargo público pela migração do regime jurídico celetista para o estatutário viola as disposições dos arts. 111, 115, inciso II, 127 e 144 da Constituição Estadual, bem como os enunciados da Súmula nº 685 e Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal em relação exclusivamente a empregos públicos cujo ingresso foi feito sem concurso público, os quais, por isso mesmo, devem ser excluídos da transformação. Quanto aos empregos públicos providos mediante prévia aprovação em concurso público, sua transformação em cargos públicos é válida, não havendo inconstitucionalidade a ser declarada.

Do que resulta, desse modo, circunscrever-se a inconstitucionalidade de transposição de regime apenas em relação aos servidores celetistas que não tenham sido investidos em emprego público por concurso público, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Min.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Luiz Fux, decisão de 11.12.2020, SL 1402/MC/SP).

No sentido precedente do Órgão Especial na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2100201-34.2021.8.26.0000, Relator o Desembargador Ademir Benedito, julgada em 09.03.2022 por acórdão cuja ementa transcrevo:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Migração do regime celetista para o regime estatutário para empregados públicos municipais. Pretendida a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei Complementar nº 49, de 18 de setembro de 2006, na redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 74, de 03 de setembro de 2009, e da expressão “na vacância” do artigo 2º da Lei Complementar nº 98, de 11 de maio de 2012, do Município de Presidente Epitácio. Transformação, na prática, de empregos públicos em cargos públicos. Alegada violação de dispositivos da Constituição Estadual (artigos 111, 115, II, 127 e 144). Violação caracterizada. Inadmissibilidade da transposição de cargos sem a observância da regra da investidura, mediante prévia aprovação em concurso público. Inconstitucionalidade verificada. Súmula Vinculante nº 43 e Súmula nº 685, STF. Entretanto, transposição de regimes inconstitucional apenas em relação aos servidores celetistas que não tenham sido investidos em empregos públicos por meio de concurso público. Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal. Interpretação conforme à Constituição, para excluir da abrangência da norma os empregos relativos a servidores celetistas que neles não ingressaram mediante concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal). Ação que se julga parcialmente procedente, com interpretação conforme e modulação de efeitos temporais”.

Assim também no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0044672-98.2020.8.26.0000, julgado em 28.07.2021, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2240726-37.2019.8.26.0000, julgada em 05.05.2021, relator de ambos o Desembargador Ademir Benedito.

Diga-se, ainda, ser entendimento do STF não tolerar a flexibilização do postulado do concurso público nem mesmo quanto a servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT-CF/88 (ADI nº 351, Rel. Min.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 05.08.14; RE n° 181.883-2/CE, Rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 25.11.1997).

O dispositivo (art. 19, ADCT-CF/88) tornou estáveis os servidores admitidos sem concurso público que estivessem em exercício na data da promulgação da Constituição e contassem pelo menos cinco anos continuados de serviço público. Mas a estabilidade atingida não significou efetivação, dado que somente por concurso público é possível tornar-se titular de cargo efetivo (CF Interpretada, Costa Machado, organizador, e Anna Cândida da Cunha Ferraz, coordenadora, pág. 1.192, Manole, ed. 2013).

Diante disso, aos dispositivos impugnados deve ser dada interpretação conforme o art. 115, inciso II, da Constituição Estadual, correspondente ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a fim de reconhecer sua inconstitucionalidade quanto aos empregos públicos cujo ingresso se deu sem prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, excluídos de sua incidência.

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da supremacia do interesse público, e observado ainda o tempo em que as normas impugnadas estão em vigor, é razoável modular os efeitos do resultado estabelecido, nos termos do artigo 27 da Lei n° 9.868/99, fixando-os em 120 dias deste julgamento, ressaltando-se a irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé, bem como preservação das situações constituídas quanto às aposentadorias concedidas nos termos dos dispositivos impugnados.

Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação apenas para conferir ao art. 4° da Lei n° 4.878, de 11 de julho de 2013, do Município de Valinhos, interpretação conforme o art. 115, inciso II, da Constituição Estadual, correspondente ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, para excluir de sua aplicação os empregos públicos relativos a servidores celetistas que não ingressaram neles por concurso público, com modulação de efeitos e ressalva.

MATHEUS FONTES
Relator